



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10726.001153/96-68
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.885
RECURSO Nº : 119.674
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ADMISSÃO TEMPORÁRIA – EXTINÇÃO DO REGIME E BAIXA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Não tendo a importadora, PETROBRÁS, adotado qualquer das providências preconizadas no art. 307, do RA/85 e na IN SRF nº 136/87, deixando de promover a extinção do regime especial de Admissão Temporária e obter a baixa dos Termos de Responsabilidade firmados, em relação às mercadorias indicadas, deve promover o recolhimento dos tributos devidos na importação.

Excluídas as penalidades aplicadas, por improcedentes, na espécie.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Luciana Pato Peçanha Martins, (Suplente), Jorge Clímaco Vieira (Suplente) e Henrique Prado Megda votaram pela conclusão. O Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO OAB/DF 1226.

RECURSO Nº : 119.674
ACÓRDÃO Nº : 302-34.885
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Retorna o processo à apreciação e julgamento por esta Câmara, após a realização de diligência à repartição de origem, determinada pela Resolução nº 302-0.947, de 12/04/2000, acostada às fls. 292/299 dos autos, cujo Relatório adoto integralmente, tornando-se parte integrante do presente julgado, que leio nesta oportunidade, como segue:

(leitura – fls. 293/298)

A diligência supra teve por objetivo a investigação da tempestividade do Recurso Voluntário de que se trata, uma vez que não existe nos autos qualquer documento atestando que a Recorrente tenha sido cientificada da Decisão, nem tampouco a respectiva data de ciência.

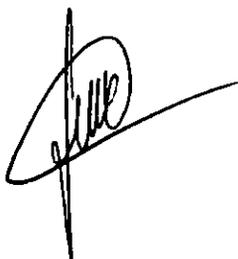
Em resposta, foi emitida a informação fiscal de fls. 305, no seguinte teor:

“Em cumprimento ao solicitado de fls. 299, juntei ao presente processo pesquisas do Sistema PROFISC (sistema de acompanhamento de processos fiscais) de fls. 303 e 304, onde constam respectivamente de seu histórico a data do início da providência anterior (ciência de julgamento) em 20/02/1998, e a data da ciência efetiva de 03/06/1998.

Outrossim, informo que não foi localizado AR e nem Intimação em nome da referida empresa nos arquivos deste Órgão.”

Retornaram então os autos a este Colegiado, para o devido prosseguimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.674
ACÓRDÃO Nº : 302-34.885

VOTO

Inicialmente, com relação à tempestividade do Recurso Voluntário aqui em exame, entendo que os documentos acostados às fls. 303/304 não são capazes, por si só, de suprir a deficiência dos autos, no que concerne à inexistência de documento pelo qual se comprove a data efetiva da ciência do sujeito passivo da Decisão de primeiro grau.

Trata-se, com certeza, de falha da administração, que não pode ser levada a prejuízo do contribuinte.

Assim acontecendo, tenho como tempestivo o Recurso interposto em 03/06/98, conforme protocolo/recibo às fls. 279.

Uma vez anexada às fls. 278 uma cópia, autenticada pela repartição fiscal, da Guia de Depósito no valor de R\$ 63.071,00, e tendo sido dado regular prosseguimento ao Recurso, entendo satisfeitas as condições de sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Dito isto, passo ao exame e julgamento do Recurso interposto.

Inicialmente, reporto-me às preliminares reiteradas pela Suplicante, que dizem respeito à nulidade do Auto de Infração em virtude da ausência de data, local e hora da sua lavratura, como também por deixar de expor de forma clara o dispositivo legal infringido e correspondente penalidade, conforme o disposto nos itens II e IV, ambos do artigo 10, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93; e improcedência da autuação e exigências formuladas, em razão da isenção de que goza a Petrobrás, por força da Lei nº 4.287/93.

As razões apresentadas pela Autuada foram brilhantemente espancadas e soterradas pelo I. Julgador *a quo* em sua Decisão de fls. 247/258.

Não tendo havido, por parte da ora Recorrente, qualquer outra argumentação que ensejasse a contestação dos fundamentos da Decisão monocrática sobre tais preliminares, limitando-se a reiterar sua Impugnação inicial, reporto-me aos mesmos argumentos do I. Julgador *a quo*, que adoto integralmente, deixando de aqui transcrevê-los para evitar repetições desnecessárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 119.674
ACÓRDÃO N° : 302-34.885

Sendo assim, rejeito as preliminares argüidas pela Recorrente.

Quanto ao mérito, como se depreende da peça que inaugura a ação fiscal litigiosa aqui em exame, a fiscalização estabeleceu que a empresa interessada – Petrobrás S/A - incorreu em perda do benefício de suspensão de exigibilidade de crédito tributário incidente sobre algumas mercadorias ingressadas no país sob regime de Admissão Temporária, objeto de regulamentação específica em razão da qualidade e da finalidade da referida importadora, em função de não ter adotado a providência adequada, no oportuno tempo, para a baixa dos respectivos Termos de Responsabilidade firmados.

É fato inquestionável que a importadora requereu a baixa dos mencionados Termos utilizando-se de Laudos Técnicos produzidos em conformidade com a legislação de regência, indicando que as respectivas mercadorias foram totalmente consumidas pelo uso na sua finalidade, em consonância com as disposições do item 119, da Instrução Normativa SRF n° 136/87.

Essa evidência está comprovada pelos Laudos acostados por cópias às fls. 72, 75, 78, 81, 84, 87, 90, 95, 98, 101, 104, 107, 110, 113, 119, 122, 125, 128, 131, 134, 137, 140 e 143, destes autos.

Acontece que dentre as mercadorias listadas, a fiscalização deparou-se com algumas que, no seu entender, por sua natureza ou características, não são passíveis de serem consumidas sem deixar resíduo.

Em atendimento à intimação enviada pela repartição fiscal em questão a empresa importadora – Petrobrás, veio a confirmar que tais materiais, de fato, não são consumíveis pelo uso, tendo justificado sua inclusão nos referidos Laudos Técnicos por serem pequenos, leves e baratos, ou por tornarem-se imprestáveis para a finalidade de prospecção de petróleo, devido ao uso, desgaste, ação de intempéries e ficarem por diversas vezes descaracterizados como peça original ao serem removidos (inclusive bombas e válvulas). (Vide Petição às fls. 68/69).

Aplicáveis ao caso em epígrafe, sem sombra de dúvidas, as disposições da Instrução Normativa SRF n° 136/87 que, dentre outras coisas, dispõe o seguinte:

“100. Extingue-se a admissão temporária, com a adoção de uma das seguintes providências, que deverá ser requerida pelo beneficiário dentro do prazo fixado para a permanência dos bens no país (art. 307, do R.A.):



RECURSO Nº : 119.674
ACÓRDÃO Nº : 302-34.885

I – reexportação;

II – entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III – destruição, às expensas do interessado;

IV – transferência para outro regime especial;

V – despacho para consumo.”

“Art. 110. A destruição dos bens deverá ser requerida à repartição com jurisdição sobre o local onde se encontrarem e, se autorizada, efetuar-se-á inteiramente às expensas do beneficiário.

110.1. Na hipótese deste item não caberá a exigência do pagamento dos tributos suspensos.

110.2. Poderá ser efetivada a destruição requerida fora do prazo, mas antes de iniciada a execução do Termo de Responsabilidade, desde que seja paga a multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea “b” do R.A.

111. A repartição que autorizar a destruição dos bens deverá comunicar o fato àquela que aplicou a admissão temporária, para fins de baixa do termo de Responsabilidade.

112. O eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sem cobertura cambial e independentemente de apresentação de Guia de Importação, obedecidas as normas do regime comum de importação.”

117. Extinta a admissão temporária, será baixado o Termo de Responsabilidade, com a conseqüente liberação da garantia”.

Aí estão, pois, as situações pelas quais se extingue o regime especial de Admissão Temporária, tendo como matriz legal o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 119.674
ACÓRDÃO N° : 302-34.885

Observa-se que até mesmo nos casos de “destruição” de materiais é prevista a existência de resíduo econômico, o qual deve ser submetido ao necessário e competente Despacho Aduaneiro para consumo, no estado em que se encontre.

Também é fato concreto que a extinção da garantia estampada no Termo de Responsabilidade firmado só se concretiza após a extinção do regime especial que admitiu temporariamente as mercadorias com suspensão de exigibilidade do crédito tributário correspondente, que se dá, regra geral, por uma das formas antes anunciadas.

A excepcionalidade para baixa de Termos de Responsabilidade e que se aplica ao caso dos autos, está também prevista na referida norma, como se observa dos itens ora transcritos:

“119. É admissível, em caráter excepcional, a baixa de Termos de Responsabilidade relativos a bens importados, e admitidos temporariamente, pela PETROBRÁS e pelas empresas nacionais e estrangeiras por ela contratadas e subcontratadas, nos termos das Seções I e II, do Capítulo VII, sempre que tais bens:

- a) tornarem-se imprestáveis para a finalidade de pesquisa, lavra, refinação ou transporte de petróleo e seus derivados;*
- b) tenham sido consumidos pelo uso na finalidade para a qual foram importados;*
- c) tenham-se perdido em razão de acidente, naufrágio ou circunstâncias assemelhadas, nos termos do item 16.”*

(grifos deste Relator)

Estas, portanto, as hipóteses excepcionais de baixa de Termos de Responsabilidade relativos aos bens importados sob regime de Admissão Temporária, pela Petrobrás e suas contratadas ou subcontratadas.

Os subitens seguintes estabelecem, outrossim, a forma como deve proceder a beneficiária para baixa dos respectivos Termos em tais casos, a saber:



RECURSO Nº : 119.674
ACÓRDÃO Nº : 302-34.885

“119.1. No caso deste item, a constatação do evento que provocou a inutilização total ou parcial dos bens deverá constar de laudo técnico assinado por engenheiro da PETROBRÁS e atestado por um dos Superintendentes-Gerais de Departamento da referida empresa, credenciado junto à Superintendência Regional da Receita Federal.

119.2. Os bens enquadrados na situação descrita na alínea “a” deste item, se economicamente utilizáveis, deverão ser despachados para consumo, no estado em que se encontrem, sem cobertura cambial e independentemente de Guia de Importação, obedecidas as normas do regime de importação”.

Temos, no caso dos autos, que as mercadorias apontadas pela fiscalização e confirmadas pela Recorrente como não consumíveis, não foram objeto de qualquer das providências preconizadas nos incisos do item 100, da IN SRF nº 136/87. Nem mesmo foi explicado, em momento algum, qual o destino final dado a tais mercadorias.

Torna-se evidente, portanto, que não se configurou a extinção do regime especial de Admissão Temporária em relação a tais materiais, por uma das providências indicadas na referida norma.

Não extinto o regime, impossível a baixa dos respectivos Termos de Responsabilidade.

É verdade que a empresa tentou, por meio de Laudos Técnicos, obter as baixas dos citados Termos, dentro da excepcionalidade de que trata o item 119 da referida IN SRF 136/87, sob alegação de que tais mercadorias foram totalmente consumidas pelo uso na sua finalidade, o que veio a ser denegado pela fiscalização, uma vez constatado, com aquiescência da importadora, de que tais bens são inconsumíveis, estando sujeitos, portanto, à adoção de umas das providências antes indicadas, que ensejariam a prévia e necessária extinção do regime especial de que se trata.

Embora a Recorrente se esforce em tentar demonstrar o contrário, o fato é que a situação é exatamente aquela prevista no item 119, alínea “a”, da citada IN SRF 136/87, ou seja, que excepciona a baixa de Termos de Responsabilidades relativos a bens importados sob regime de Admissão Temporária, pela Petrobrás, suas contratadas e subcontratadas, sempre que tais bens se tornarem imprestáveis para a finalidade de pesquisa, lavra, refinação ou transporte de petróleo e seus derivados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.674
ACÓRDÃO Nº : 302-34.885

A seqüência de procedimentos para a competente baixa dos citados Termos de Responsabilidade seria aquela estabelecida nos subitens 119.1 e 119.2 seguintes, ou seja, a elaboração de Laudo Técnico por engenheiro da Petrobrás, atestado por Superintendente-Geral de Departamento da mesma empresa, credenciado junto à Superintendência Regional da Receita Federal, demonstrando a constatação do evento que tenha provocado a inutilização, total ou parcial, dos mesmos bens.

Além disso, se constatado que os referidos bens, enquadrados na situação descrita, eram ainda economicamente utilizáveis, deveriam ser despachados para consumo, sem cobertura cambial e independente de Guia de Importação, sujeitando-se às normas do regime normal de importação.

Ficou demonstrado, à saciedade, que a Recorrente não adotou nenhuma das providências acima indicadas sujeitando-se, portanto, à exigência do crédito tributário correspondente.

É de se espantar, por derradeiro, a argumentação apresentada pela Recorrente no sentido de que os casos de bens que se perdem no mar, em decorrência de naufrágios ou acidentes, se equiparam aos bens que não mais se prestam à finalidade beneficiada ou que se desgastaram pelo uso na finalidade para a qual foram importados.

Evidentemente que não há possibilidade de haver tal equiparação, no caso ilógica ou mesmo absurda.

A perda total de bens que tenham caído ao mar em decorrência de naufrágios ou acidentes, quando a causa do evento esteja revestido de aspectos excludentes de responsabilidade – imprevisibilidade e inevitabilidade – caracteriza-se como caso fortuito ou força maior, completamente distintos das demais causas que possam levar os materiais a se tornarem imprestáveis à finalidade a que foram importados ou que se desgastaram ou se consumiram pelo próprio uso na finalidade empregada.

A meu juízo, andou bem o I. Julgador singular em suas razões de decidir, com relação à exigência dos tributos lançados, que assim arremata:

“É patente que, no ingresso de mercadorias amparadas pelo regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, a eficácia da suspensão dos tributos está vinculada ao cumprimento do bom uso desses bens na finalidade para a qual foi concedido o regime, nos prazos de retorno ao exterior estabelecidos nos



RECURSO Nº : 119.674
ACÓRDÃO Nº : 302-34.885

contratos, no caso da Impugnante, e na extinção do regime por uma das formas determinadas no artigo 307 do Regulamento Aduaneiro.

Desta forma, o descumprimento dos mandamentos legais dispostos nos itens 100, 110 a 112 e 119 da Instrução Normativa SRF 136/87 que normatizam os ditames estabelecidos no artigo 307 e demais disposições pertinentes ao Regime Aduaneiro de Admissão Temporária, todos constantes dos termos de autuação, resolveu de pleno direito a condição que suspendera a exigibilidade do crédito tributário tornando-o exigível de imediato.”

Com relação às penalidades aplicadas, entendo o seguinte:

a) Multa do art. 521, II, “d”, do RA/85

Trata-se de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto de importação incidente, pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em vistoria aduaneira.

Não é, certamente, a situação infracional que exsurge dos autos. A meu ver, incorreu em equívoco o fiscal autuante ao indicar a alínea “d” do citado dispositivo quando, na verdade, a infração correta seria a tipificada na alínea “b” do mesmo dispositivo, ou seja, pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob regime de admissão temporária.

Desta forma, não pode prosperar a exigência da penalidade supramencionada capitulada, repetimos, na alínea “d”, do inciso II, do art. 521 do RA/85.

b) Multa do art. 364, II, do RIPI.

Trata-se, como amplamente sabido, de penalidade pelo não lançamento do tributo em Nota Fiscal ou pelo não pagamento do tributo lançado em Nota Fiscal.

Em que pese estarmos aqui tratando do IPI vinculado, é certo que tal infração só pode ser praticada em relação aos procedimentos internos relacionados ao referido imposto, uma vez que não existe, no regime de importação cuja nacionalização se dá pelo Despacho para consumo – Desembaraço Aduaneiro, a hipótese de emissão de Notas Fiscais.



RECURSO Nº : 119.674
ACÓRDÃO Nº : 302-34.885

Ainda que se queira admitir, apenas *ad argumentandum* a hipótese de equiparação da Nota Fiscal ao Despacho para Consumo, o que me parece uma tremenda ilegalidade, de qualquer forma não se pode pensar na aplicação na penalidade de que se trata, uma vez que, neste caso, não foi formalizado nenhum Despacho para Consumo das mercadorias envolvidas, por parte da importadora.

Não havendo Despacho, impossível se cogitar de não lançamento de tributo em Nota Fiscal ou mesmo não pagamento do imposto lançado em Nota Fiscal.

c) Multa do art. 526, II, do RA/85.

Trata-se de penalidade por infração administrativa ao controle das importações, estando tipificado como: importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

Já vimos, pelas transcrições acima, que a Instrução Normativa SRF nº 136/87, em seu subitem 119.2, está previsto que os bens enquadrados na situação descrita na alínea "a", do item 119, mesmo quando economicamente utilizáveis, deverão ser despachados para consumo, no estado em que se encontrem, sem cobertura cambial e independentemente de Guia de Importação.

Assim acontecendo, não me parece configurada, neste caso, a infração administrativa ao controle administrativo das importações de que se trata, razão pela qual tenho por igualmente improcedente a referida penalidade.

Diante do acima exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso aqui em exame, mantendo a exigência dos tributos com os respectivos encargos legais, excluindo do crédito tributário, entretanto, todas as penalidades aplicadas.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator

35A
S



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10726.001153/96-68
Recurso n.º: 119.674

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.885.

Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN/FORTALEZA/CE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EM 09.03.2001

Sorival Pereira Lopes
Mat. 0081504

Ciente em
30/08/04

Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688